AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.788 - SP (2019/0070835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDNA HELENI SILVA GOBIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA - SP182245
AGRAVADO	:	JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP337296

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO (JAILSON) ajuizou ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais contra EDNA HELENI SILVA GOBIRA (EDNA), alegando que não recebeu a quantia de R$ 4.490,02 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos) levantada por EDNA em demanda trabalhista por ela patrocinada, na condição de advogada de JAILSON.

O Juízo de piso rejeitou as preliminares de incompetência e inépcia, bem como a prejudicial de prescrição, suscitadas por EDNA (e-STJ, fls. 13/15).

Interposto agravo de instrumento por EDNA, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 66):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese dos autos na qual não restou reconhecida a incompetência do Juízo. Decisão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento do recurso. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Hipótese dos autos na qual a ação se originou de fato apurado no Juízo criminal, não correndo o prazo prescricional até o trânsito em julgado da respectiva sentença. Inteligência do art. 200 do Código Civil. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos por EDNA foram rejeitados (e-STJ, fls. 86/92).

Inconformada, EDNA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. **(1)** 200, 205, 206, §3º, V, §5º, I, do CC/02, sob o argumento de que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a restituição de valores discutidos em contrato de honorários não depende da apuração no juízo criminal de eventual delito de apropriação indébita, aplicando-se o prazo de três, cinco ou dez anos; **(2)** 53, IV, *a*, do NCPC, ao argumento de que é competente o foro do local do fato para julgar ação de reparação de dano, devendo os autos serem remetidos para a Comarca de Itapevi/SP. Ainda, alegou que **(3)** o rol do art. 1.015 do NCPC admite interpretação extensiva ou analógica, conforme decidido por esta Corte.

JAILSON ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 109/113).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração de ofensa a lei federal e a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 126/129).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da prescrição

O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional da presente ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais teria início a partir do trânsito em julgado da ação criminal em que se apura a prática de apropriação indébita, nos termos da seguinte argumentação:

> *Por outro lado, no que toca à preliminar de prescrição, observa-se que a relação contratual que resultou na suposta*

> *retenção de valores pertencentes ao Autor, também foi objeto de ação penal conduzida desde OUT.2010, tendo como Ré pelo crime de apropriação indébita a ora Agravante, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos principais pelo Autor/Agravado, ainda não transitada em julgado.*
> *Com efeito, embora as responsabilidades civil e penal sejam autônomas, o julgamento na esfera penal pode aduzir efeitos na esfera civil quando concluir pela inexistência do fato ou da autoria, bem como de alguma causa de exclusão de ilicitude, conforme exegese do art. 935 do Código Civil e dos arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal, possibilitando, inclusive, a execução da sentença penal condenatória, transitada em julgado, na esfera cível (CPP, art. 63; CPC, art. 515, VI).*
> *Diante disso, existindo ação penal acerca da mesma questão de fato, com o fim de se apurar a autoria e a materialidade da conduta delituosa, torna-se de rigor a aplicação da norma cogente inserida no art. 200 do Código Civil, impondo-se o termo inicial da prescrição da pretensão processual do Autor no dia seguinte à data do trânsito em julgado da ação penal* (e-STJ, fls. 68/69).

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de ato que consista em ilícito penal, a prescrição para a reparação civil pelos danos, materiais ou morais, é contada a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva criminal. Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/5/2014).*
> *2. O acidente fatal ocorreu em 13/02/2003, enquanto a sentença penal, no âmbito da qual foi identificada a culpa exclusiva do agravante, transitou em julgado em 30/03/2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200 do CC/2002.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.561.174/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AFASTAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o art. 200 do Código Civil, o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/02 NO CASO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que ocorreu no caso dos autos.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois as partes agravantes não evidenciaram as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 631.181/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido.

(2) Da competência

EDNA sustentou que, em ação de reparação de danos, é competente o foro do local do fato, o que induz ao reconhecimento da incompetência do juízo em que se processa a demanda.

No entanto, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 53, IV, *a*, do NCPC, indicado como violado, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

(3) Do agravo de instrumento

Da atenta leitura da peça de recurso especial, verifica-se que as razões de EDNA quanto à mitigação do rol de cabimento do agravo de instrumento resumiram-se ao seguinte excerto:

> *relevante discussão quanto ao ROL de matérias pertinentes ao Agravo de Instrumento, deve ser MITIGADO, nos termos da recente decisão prolatada pelos ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.679.909/RS e REsp 1.704.520, na qual definiu-se, de forma inaugural, o entendimento de que ao inciso III do artigo 1.015, do CPC/2015 é possível a aplicação de interpretação extensiva ou analógica.*
> *" O rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (e-STJ, fl. 103)

Diante do referido trecho, não se verifica tenha sido apontada violação de lei federal, mas suposta divergência jurisprudencial.

Contudo, para comprovação do dissídio, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que EDNA não cumpriu, efetivamente, essa tarefa, pois sequer esclareceu ou demonstrou analiticamente a divergência.

Dessa forma, EDNA não conseguiu se desincumbir de demonstrar a divergência jurisprudencial no tocante a suas alegações.

A propósito, vejam-se os acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTO POR CONTRATO DE CÂMBIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. EFEITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. PROSSEGUIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

[…]

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.215.891/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/9/2018, DJe 21/9/2018 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

AUSÊNCIA.

[…]

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.520.970/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe 10/9/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE**

do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator